



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 13401.000509/2004-13
Recurso nº 138.358 Voluntário
Matéria Cofins
Acórdão nº 204-02.887
Sessão de 20 de novembro de 2007
Recorrente TOTAL DISTRIBUIDORA LTDA.
Recorrida DRJ - RECIFE - PE

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 08 / 01 / 08
Rubrica

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27 / 12 / 07
Maria Luzimar Novais
Mat. Siap 91641

Assunto: Contribuição para o Financiamento da
Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2003

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADES
IMPRECISÃO NA DESCRIÇÃO DOS FATOS E
NO ENQUADRAMENTO LEGAL DA INFRAÇÃO.
ÔNUS DA PROVA.

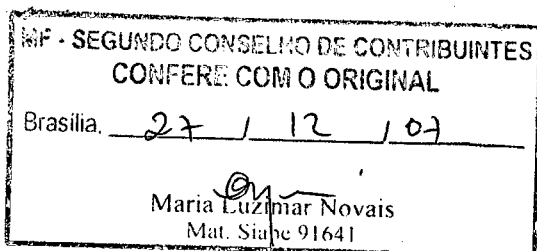
As hipóteses de nulidade do auto de infração são as
descritas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.
Violações ao art. 10 do mesmo diploma não
importam nulidade e serão sanadas apenas quando
implicarem cerceamento ao direito de defesa, nos
termos do art. 60 do mesmo decreto.

NORMAS PROCESSUAIS. ÔNUS DA PROVA.

Estando descrita a infração com o correspondente
enquadramento legal, acompanhados de quadros
demonstrativos dos montantes considerados corretos
pela fiscalização e daqueles declarados pelo sujeito
passivo, cabe a este a prova da incorreção em algum
desses elementos, nos termos do art. 333 do CPC.

COFINS. DISTRIBUIDORAS DE ÁLCOOL PARA
FINS CARBURANTES.

Até junho de 2000, as distribuidoras de álcool
utilizado como combustível sujeitam-se, além da
contribuição própria, ao recolhimento da Cofins na
condição de substituto tributário dos comerciantes
varejistas, calculada sobre o preço de venda da
distribuidora multiplicado por 1,4, nos termos do art.
5º da Lei nº 9.718/98. A partir de 1º de julho do



mesmo ano, a contribuição passa a ser devida na modalidade de incidência monofásica, consoante arts. 2º e 46, II da Medida Provisória nº 1991-18. Esta Medida Provisória sucessivamente reeditada sem perda de força normativa, consolidou-se na Medida Provisória nº 2.158-35, fossilizada em função da Emenda Constitucional nº 32.

CONFISSÃO DE DÍVIDA. DIPJ.

A partir do ano-calendário 1999, ao menos, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, instituída pela IN SRF nº 127/98, tem caráter meramente informativo. Para as pessoas jurídicas, o único instrumento de confissão de dívida é a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA

Necessário o lançamento de ofício para constituição do crédito tributário, inescapável a incidência da multa capitulada no art. 44 da Lei nº 9.430/96, em função do caráter vinculado da atividade previsto no art. 142 do CTN.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Fez sustentação oral pela Recorrente a Dra. Juliana E. C. Campello.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Airton Adelar Hack e Leonardo Siade Manzan.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado contra a empresa, uma distribuidora de combustíveis, que visa à exigência de diferenças de Cofins constatadas pela fiscalização com respeito aos períodos de apuração ocorridos entre janeiro de 2000 e dezembro de 2003. As diferenças apontadas seriam entre os valores considerados devidos pelo fisco e os recolhidos ou declarados pela empresa.

Em anexo ao auto de infração, a fiscalização promoveu a juntada dos Balancetes Contábeis de todos os meses objetos da autuação, que compuseram, ao todo, seis volumes num total de 1441 folhas. A eles acresceu demonstrativos dos valores lançados (fls. 1.442 a 1.462) e juntou ainda os livros fiscais dos diversos estabelecimentos filiais.

O lançamento foi integralmente mantido pela DRJ em Recife - PE, que não acolheu os argumentos da empresa, manifestados em sua impugnação, e que pugnavam, em preliminar, a nulidade do auto e, no mérito, que não se aplicava a substituição tributária, com base no Ato Declaratório da SRF nº 13/92 e que os valores lançados já estavam confessados de ofício em sua DIPJ dos anos autuados.

Inconformada com essa decisão, recorre a empresa, com os seguintes argumentos:

Preliminarmente, afirma que o lançamento deveria ter sido considerado nulo em virtude de a infração apontar, ao mesmo tempo, diferenças entre o valor devido e o escriturado e entre aquele e o valor pago. Entende que a diferença só pode existir em relação a um dos dois, nunca em relação aos dois ao mesmo tempo. Sustenta que, se a diferença é entre os valores devidos e os pagos, deveriam ser objeto de sua cobrança ou de imediata inscrição em dívida, já que estariam todos declarados em DIPJ e, por isso, constituiriam confissão de dívida. Sobre eles, não se justificaria a exigência por meio de auto de infração.

Caso a diferença seja com os próprios valores declarados afirma ser improcedente a acusação, "haja vista que todos os valores, ora exigidos, foram devidamente informados em declaração, tendo assim a Autoridade Administrativa Tributária, todos os elementos constitutivos do crédito tributário, o que torna prejudicado o lançamento de ofício".

Ainda em sede de preliminar aponta cerceio de seu direito de defesa, que se consubstanciaria na inadequada descrição dos fatos e enquadramento legal da infração. Para tanto, repete o enquadramento apontado no auto para afirmar que os recolhimentos foram feitos em respeito à legislação citada. Não demonstra em que consistiu a inadequação, seja da descrição, seja do enquadramento.

No mérito, volta a afirmar que os valores objetos de autuação já teriam sido confessados espontaneamente mediante a entrega das DIPJ dos anos-calendário de 2000 a 2003, o que impede o lançamento de ofício. Também que, em face dessas mesmas declarações é indevida a cobrança de multa no percentual de 75% do débito. Volta ainda a mencionar a existência do Ato Declaratório Normativo nº 13/92 do Secretário da Receita Federal que concluíra pela impossibilidade de aplicar-se a substituição tributária prevista na Lei Complementar nº 70/91, em virtude de não existir mais, no ano de 1999, tabela de preços máximos para venda de álcool. Essa fora, também, a conclusão de ação fiscal desenvolvida na empresa e que se estendera até o período de apuração dezembro de 1999.

É o Relatório.

2+ 12 01

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

O recurso é tempestivo, por isso, dele se há de tomar conhecimento.

Analisando as preliminares aventadas, percebe-se que se confundem em parte com as próprias razões de mérito. Assim é que pretende-se a nulidade do lançamento em razão de os débitos autuados já terem sido objetos de confissão de dívida. Ora, se assim fosse o que caberia seria declarar, no mérito, a improcedência do lançamento. Como se sabe, e foi adequadamente repetido na decisão recorrida, as causas de nulidade estão exaustivamente previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72. Restringem-se, no tocante ao auto de infração, à lavratura por servidor incompetente e, quanto às decisões, às proferidas com preterição do direito de defesa. Óbvio que nenhuma das duas ocorreu.

Com respeito às prescrições do art. 10 do mesmo decreto, é igualmente sabido que sua violação não configura motivo para que se declare a nulidade do auto de infração. Quando possa prejudicar a defesa do autuado, a autoridade que a reconhecer deve providenciar o seu saneamento, se necessário reabrindo prazo para a defesa apropriada, consoante disposição expressa do Decreto nº 70.235: art. 60.

Examinando-se as peças constitutivas do auto de infração, observa-se que a fiscalização foi até prolixa na juntada de elementos que permitissem a comprovação das afirmações contidas no lançamento. Assim, juntou todas as peças contábeis e fiscais que usou para apurar os valores devidos, elaborou quadros demonstrativos evidenciando os valores tributáveis e das contribuições devidas e indicando o valor declarado pela empresa (fls. 1.461 e 1.462).

Quanto a isso, apenas um reparo poderia ser eventualmente feito: não consta cópia das DCTF entregues pela empresa. No que tange aos valores declarados, a fiscalização juntou apenas as DIPJ dos anos de 2000 e 1999, relativas aos anos-calendário de 1998 e 1999 não integrantes da autuação. Desse modo, restaram sem comprovação os valores inseridos por ela na antepenúltima e na penúltima coluna do seu quadro de fls. 1.461/1.462.

Como a empresa não se insurgiu quanto a este ponto, alegando, por exemplo, que teria declarado em DCTF valores maiores do que os ali indicados, o que, aí sim, tornaria o auto desnecessário, não vemos em que o seu direito ao exercício amplo de defesa tenha sido prejudicado.

Acresce-se a informação constante do Termo de Encerramento – fl. 27 – de que a empresa teria sido intimada a comprovar o efetivo recolhimento dos valores encontrados pela fiscalização, antes que esta promovesse o lançamento de ofício e que ela nada teria comprovado. Tal afirmação tampouco foi contestada pela empresa.

Também o outro argumento preliminar, qual seja, de que a descrição dos fatos e o enquadramento legal seriam incorretos, não merece acolhimento. A descrição, elaborada no Termo de Encerramento apontou com clareza o que estava sendo autuado e a sua fundamentação; as planilhas já mencionadas o complementam, traduzindo em valores o que antes fora apenas verbalmente explicitado. E ambos estão em perfeita consonância com a matriz legal indicada. Não vislumbro, por isso, qualquer cerceamento ao direito da empresa.

Aliás, tudo o que a autuada precisaria ter demonstrado, como sói acontecer neste tipo de autuação, era que os valores inseridos nos quadros demonstrativos de fls. 1461 e 1462

não condizem com a verdade ou que a obrigação que lhe está sendo imputada, o recolhimento na condição de contribuinte substituto dos vendedores varejistas, não existe. Ambas têm a ver com o mérito da autuação, não consistindo razão para nulidade do lançamento perpetrado.

Com essas considerações, rejeito os argumentos preliminares indicativos de nulidade do auto, e passo ao exame do mérito.

Aqui, tudo o que tem a empresa a dizer, aliás repetindo a impugnação apresentada à DRJ, é que os valores não deveriam ser lançados de ofício porque já confessados por meio das DIPJ entregues.

Quanto a isso, não há muito o que acrescentar aos bem lançados fundamentos da decisão recorrida. Com efeito, as DIPJ dos anos-calendários de 2000 a 2003 não constituem confissão de dívida. Para não ser repetitivo, peço *vênia* ao ilustre Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis, membro da Terceira Câmara deste Conselho, para reproduzir aqui suas considerações acerca da matéria, proferidas quando do julgamento do Recurso nº 124897, em sessão de dezembro de 2005:

...

A DRJ considerou que a partir do exercício 2000, ano-calendário 1999, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não mais se constitui em meio próprio para confissão de dívida, ao contrário do que ocorreu até o exercício 1999, ano-calendário 1998. A partir do período de apuração janeiro de 1999, somente por meio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) é que os débitos tributários são confessados, pelo que os valores não informados como saldos a pagar em DCTF devem ser lançados de ofício, mesmo que constem de DIPJ.

A decisão de primeira instância não merece reparos, à vista do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84 e da legislação infralegal que lhe tem como supedâneo.

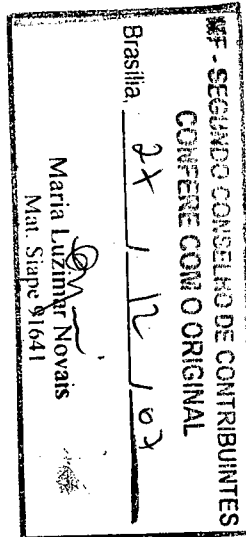
A redação do citado dispositivo legal é a seguinte, verbis:

Art. 5º. O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§1º. O documento que formalizar o cumprimento da obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do referido crédito.

Com base no referido Decreto-Lei, e consoante o art. 16 da Lei nº 9.779/99, foi editada a Instrução Normativa SRF nº 77, de 24 de julho de 1998, que dispõe:

Art 1º. Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes das declarações de rendimentos das pessoas físicas e jurídicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda nacional para fins de inscrição como dívida Ativa da União. (negrito ausente do original).



Desta forma, os saldos a pagar de impostos e contribuições, informados na DCTF ou na DIPJ do exercício 1999, ano-calendário 1998, não são passíveis de lançamento de ofício, posto que qualquer uma das duas declarações era meio próprio de confissão de dívida.

Até o ano-calendário 1997, exercício 1998, a declaração de rendimentos da pessoa jurídica é chamada DIRPJ. A partir do ano-calendário 1998, exercício 1999, foi introduzida a DIPJ, instituída pela IN SRF n.º 127, de 30/10/98, que no seu primeiro ano ainda serviu como instrumento de confissão de dívida, ao lado da DCTF. Destarte, o lançamento de ofício dos saldos a pagar declarados na DIPJ do ano-calendário 1998, ou em DCTF daquele ano, implicaria em duplicidade de exigência.

A partir do ano-calendário 1999, exercício 2000, a DIPJ deixou de se constituir em confissão de dívida, que passou a ser feita somente por meio da DCTF, nos termos da Instrução Normativa SRF n.º 14, de 14 de fevereiro de 2000, que informa, in verbis:

Art. 1º. O art. 1º. da Instrução Normativa SRF n.º 077, de 24 de julho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 1º. Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União.'

Na redação acima transcrita, observe-se a retirada da expressão "e jurídicas", referindo-se à declaração de rendimentos. Assim, nos termos da IN SRF n.º 14/2000, apenas a declaração de rendimentos da pessoa física e a declaração do ITR é que continuaram como confissão de dívida, sendo que as pessoas jurídicas passaram a confessar os tributos devidos apenas na DCTF.

Em consonância com as duas Instruções Normativas acima, até o ano-calendário de 1998 os valores informados como devidos nas declarações de rendimentos das pessoas jurídicas podiam ser cobrados independentemente de lançamento, já que confessados. Neste sentido, é que o recibo de entrega da declaração de rendimentos, bem como o manual de instrução para preenchimento que a acompanha, continham referências expressas acerca da confissão de dívida.

Diferentemente, a partir do ano-calendário de 1999, exercício 2000, o recibo da DIPJ, bem assim o seu manual de instrução para preenchimento, não contém a informação de que a DIPJ constitui confissão de dívida. Logo, os valores declarados apenas em DIPJ a partir do ano-calendário 1999 não podem mais ser cobrados sem que haja o lançamento próprio. A partir daquele ano somente os valores constantes de DCTF é que podem ser inscritos na Dívida Ativa e cobrados por meio da execução fiscal própria.

O § 1º do Decreto-Lei n.º 2.124/84, ao determinar que "O documento que formalizar o cumprimento da obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do referido crédito", não

Brasília 25/12/03
Maria Luzimar Novais
Mat. Siane 91641

IMP. SEGUNDO GOV. DO DISTRITO FEDERAL
CONFERIR COM O ORIGINAL

permite que qualquer comunicação acerca da existência de crédito possa ser cobrada diretamente, sem o regular lançamento. Há de se analisar cada obrigação acessória, nos termos em que instituída e em cada período de apuração, para se saber se os valores do crédito tributário nela declarados estão sendo confessados ou não. Se confessados, permitem a cobrança sem o lançamento; do contrário, carece do ato privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN.

Neste sentido é que Leandro Paulsen informa o seguinte:

Confissão de dívida. DCTF. GFIP. Efeito de Lançamento. Em sendo confessada a dívida pelo próprio contribuinte, seja mediante o cumprimento da obrigação tributária acessória de apresentação da declaração de débitos e créditos tributários federais, da guia de informações à Previdência ou outro documento em que conste a confissão, torna-se desnecessária a atividade do fisco de verificar a ocorrência do fato gerador, apontar a matéria tributável, calcular o tributo e indicar o sujeito passivo, notificando-o de sua obrigação, pois tal já foi feito por ele próprio que, portanto, tem conhecimento inequívoco do que lhe cabia recolher.

(PAULSEN, Leandro. Direito Tributário – Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 705/706, sublinhado ausente no original).

Neste ponto importa ressaltar que a dispensa do lançamento tributário, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, encontra amparo no instituto da confissão, tratada nos 348, 353, 354 e 585, II, do Código de Processo. Segundo esses dispositivos há confissão quando uma parte (sujeito passivo da obrigação tributária principal) admite a verdade de um fato (ser devedora do tributo confessado), contrário ao seu interesse e favorável à outra parte (Fisco), o que pode ser feito de forma judicial ou extrajudicial. A confissão extrajudicial feita por escrito à parte contrária, como se dá mediante a DCTF, ou se deu por meio da DIPJ até o ano-calendário 1998, tem o mesmo efeito da judicial, servindo como título executivo extrajudicial que admite provas contrárias, especialmente a de não ocorrência do fato gerador ou a de extinção do crédito tributário confessado.

Destarte, a partir do ano-calendário 1999 os valores não confessados em DCTF, mesmo quando informados em DIPJ, somente podem ser cobrados após o lançamento de ofício, com aplicação da multa própria, determinada pelo art. 44, da Lei nº 9.430/96. Daí a necessidade de lançamento, que deve ser mantido exceto na parcela excluída pela DRJ.

Como a recorrente não informou os valores lançados nem nas DCTF ao ano de 1999 nem na Declaração REFIS - os dois meios de confissão a possibilitar no parcelamento -, cabem manter o lançamento também nesses períodos. Com essas considerações, e com pesar por não ter subido a matéria relativa à classificação fiscal dos produtos "elaborados", voto por negar provimento ao recurso.

Brasília	2x / 12 / 02
Maria Luzimar Novais	
Mat. Supl. 91641	
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	

Como se isso não bastasse, mesmo que se considerassem as DIPJ entregues, vê-se que nelas não há qualquer informação acerca de Cofins na condição de substituta tributária. Com efeito, o que consta ali é tão-somente a Cofins devida na condição de contribuinte, resultante da aplicação da alíquota de 3% sobre a receita bruta reconhecida. Como se demonstrará em seguida, a base da Cofins substituição é o preço cobrado multiplicado por 1,4, consoante disposição expressa do art. 5º da Lei nº 9.718/98.

Por isso, embora ausentes as DCTF, é de se supor que nelas apenas se tenha declarado também a Cofins própria.

Além disso, deve-se enfatizar que as já citadas planilhas de fls. 1461 e 1462 indicam que a partir de julho de 2000, quando a sistemática passa a ser a incidência monofásica, a empresa nada teria declarado em DCTF a título de Cofins.

Como mencionei, a exigibilidade de Cofins das distribuidoras de álcool na condição de substituta tributária dos comerciantes varejistas que dela comprem está expressa no art. 5º da Lei nº 9.718/98. Confira-se:

Art. 5º As distribuidoras de álcool para fins carburantes ficam obrigadas a cobrar e recolher, na condição de contribuintes substitutos, as contribuições referidas no art. 2º, devidas pelos comerciantes varejistas do referido produto, relativamente às vendas que lhes fizerem.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a contribuição será calculada sobre o preço de venda do distribuidor, multiplicado por um inteiro e quatro décimos.

É de se enfatizar que essa nova disposição tem validade desde fevereiro de 1999, consoante disposto no art. 17, I da Lei nº 9.718/98:

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - em relação aos arts. 2º a 8º, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999;

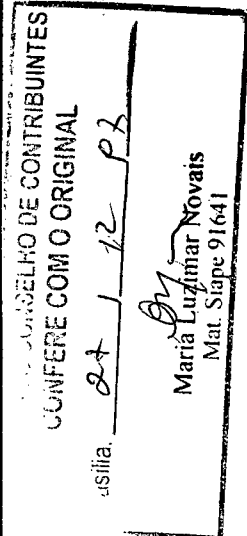
II - em relação aos arts. 9º e 12 a 15, a partir de 1º de janeiro de 1999.

Essa explanação vem a calhar para refutar o outro argumento da empresa, este acerca da inaplicabilidade da substituição tributária, com base inclusive em Ato Declaratório Normativo da SRF.

Para melhor compreensão da matéria, convém reproduzir a disposição anterior, veiculada no art. 4º da Lei Complementar nº 70/91:

Art. 4º A contribuição mensal devida pelos distribuidores de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes, na condição de substitutos dos comerciantes varejistas, será calculada sobre o menor valor, no País, constante da tabela de preços máximos fixados para venda a varejo, sem prejuízo da contribuição incidente sobre suas próprias vendas.

Nota-se que o comando inaugural da contribuição exigia a utilização de preços tabelados para o álcool. Essa redação foi reproduzida pelo art. 6º da Lei nº 9.715/98, que alterou as disposições do PIS. Daí que, até a edição da Lei nº 9.718, fazia-se necessário consultar tabela de preços máximos para o álcool, dela extraindo o menor valor para base da



substituição. Na ausência de tal tabela, embora não formalmente revogada a substituição, tinha-se por impraticável o instituto.

Essa a razão da edição do citado Ato Declaratório Normativo SRF nº 13/92 cujas conclusões serviram também para que ação fiscal anterior na empresa não exigisse a contribuição nessa modalidade.

São questionáveis tanto o ADN quanto as conclusões da ação fiscal. Estreme de dúvidas, entretanto, nada implicarem quanto à ação fiscal ora sob exame. Isto porque, ainda que se considerasse acertado o entendimento baixado pelo ADN, ele não teria mais validade a partir de fevereiro de 1999, quando entrou em vigor o art. 5º da Lei nº 9.718/98, como demonstrado.

Desnecessário dizer que a conclusão expressa em ação fiscal pretérita, que incorretamente o teria estendido até dezembro de 1999, não se impõe à correta interpretação da lei. Repita-se que as novas disposições já vigiam desde fevereiro e mesmo assim a autuação que aqui se discute não retroagiu a esse mês.

Com a inexistência de tabelas de preços do álcool, o que se dava desde 1996 pelo menos, a lei nova determinou a incidência da substituição tendo por base o próprio preço praticado pela distribuidora multiplicado por um fator de 1.4. Assim foi feito pelo autuante.

Complemente-se reafirmando também o acerto da autuação dos meses de julho de 2000 em diante. É que a partir daí a substituição tributária da contribuição foi mudada para a sistemática da incidência monofásica. Assim dispuseram os art. 2º e 46, II da 15ª reedição da Medida Provisória nº 1991, ao alterar aquele art. 5º da Lei nº 9.718/98. Na décima oitava reedição dessa mesma medida fixou-se o percentual a ser aplicado – 6,74 – utilizado, corretamente, pelo autuante.

Por fim, ataca a contribuinte a multa de ofício também sob a afirmação de que os valores estariam incluídos em DIPJ. Como já dissemos em outra ocasião, ainda que se reconhecesse a isso o caráter de confissão de dívida que ele não tem, o efeito disso não é tornar inválida multa inserta em lançamento de ofício promovido. Isto porque ela decorre de disposição expressa de lei; no caso, o art. 44 da Lei nº 9.430/96.

O efeito da confissão espontânea é a desnecessidade do lançamento de ofício, uma vez que a administração tributária já dispõe de um instrumento líquido e certo para execução do crédito tributário. Mas tal confissão somente ocorre por meio da DCTF.

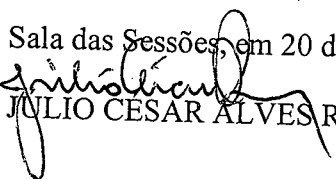
Assim, se os débitos não foram nela incluídos, há sim a necessidade do lançamento de ofício para constituí-los, pois sem isso não pode a administração tributária promover a sua execução.

Sendo necessário o lançamento, imperiosa é a multa de ofício, dado o caráter vinculado de que se reveste essa atividade nos exatos termos do art. 142 do CTN.

Com essas considerações, entendo que a autuada não logrou demonstrar não ser devedora da contribuição que lhe está sendo exigida por meio deste auto de infração, e voto por negar provimento ao seu recurso.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2007


JULIO CESAR ALVES RAMOS

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	27 / 12 / 07
Maria Luzimar Novais	
Mat. 91641	